



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2. <sup>a</sup>	Do 12/07/2000
C	
C	Rubrica

Processo : 10880.016118/94-44  
Acórdão : 201-73.044  
Sessão : 17 de agosto de 1999  
Recurso : 101.662  
Recorrente : DOW QUÍMICA S/A.  
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

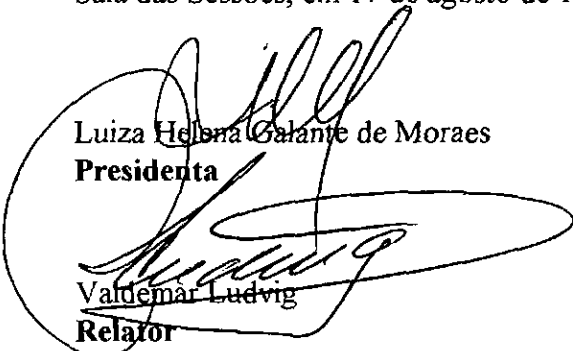
2. <sup>o</sup>	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RDI 201.0.392
C	EM. 39 de 05 de 2000
C	Procurador Regional

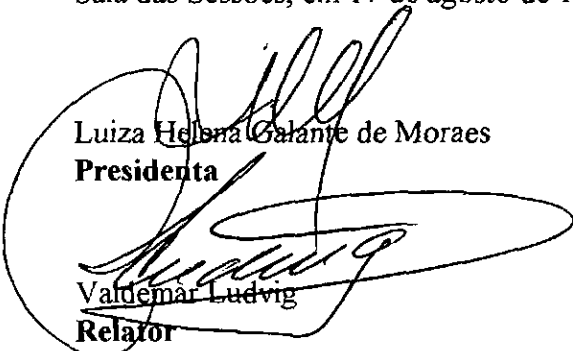
**COFINS – DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** A jurisprudência dos tribunais tem assentado que a denúncia espontânea da infração, acompanhada do recolhimento do tributo e acréscimos devidos, afasta a imposição de multa de mora por força do disposto no artigo 138 do CTN. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto por: DOW QUÍMICA S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
Luiza Helena Galante de Moraes  
**Presidenta**

  
Valdemar Ludvig  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Imp/mas



**Processo** : 10880.016118/94-44  
**Acórdão** : 201-73.044

**Recurso** : 101.662  
**Recorrente** : DOW QUÍMICA S/A.

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada impugna a exigência consignada no Auto de Infração de fls. 06/10, referente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, correspondente ao período de apuração de junho de 1993, no valor de 79.082,63 UFIR.

A autuação se deu em função do recolhimento da contribuição referente ao mês de julho de 1993 fora do prazo legal, sem o recolhimento da multa de mora, por força do disposto no artigo 138 do CTN.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta o lançamento, apoiada na figura do instituto da denúncia espontânea instituída pelo artigo 138 do CTN, e em vasta doutrina e jurisprudência emanadas sobre a matéria por juristas e decisões expedidas por tribunais judiciários e administrativos.

A autoridade julgadora monocrática indefere a impugnação reconhecendo como legal a cobrança de multa de mora em recolhimentos efetuados espontaneamente pelos contribuintes, fora do prazo regularmente fixado.

Inconformada com o decidido pela autoridade singular, a defendente apresenta recurso a este Colegiado reiterando suas razões de defesa já apresentadas na fase impugnatória.

É o relatório.



**Processo** : 10880.016118/94-44  
**Acórdão** : 201-73.044

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

Tomo conhecimento do recurso por tempestivo e apresentado dentro das formalidades legais.

A exigência tributária aqui contestada, se refere exclusivamente à multa de mora, pelo recolhimento fora do prazo legal de parte da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, referente ao mês de junho de 1993.

A recorrente apóia-se, para justificar seu ato, no instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN.

Esta Corte de julgamento administrativo já teve oportunidade de se manifestar sobre esta matéria, prevalecendo o entendimento de que “Denunciado espontaneamente ao Fisco o débito em atraso, acompanhado do pagamento do imposto corrigido e do juros de mora, nos termos do art. 138 do CTN, descabe a exigência da multa de mora prevista na legislação de regência do imposto de renda” (Ac. 104-7.618).

Os Supremo Tribunal Federal também coloca ao nosso alcance uma vasta jurisprudência sobre o assunto, onde podemos destacar a posição assumida pelo eminente relator Ministro Rafael Mayer no RE 106.068-SP.

“ISS. Infração. Mora. Denúncia espontânea. Multa moratória. Exoneração. Art. 138 do CTN. O contribuinte do ISS, que denuncia espontaneamente ao Fisco o seu débito em atraso, recolhendo o montante devido, com juros de mora e correção monetária, está exonerado da multa moratória, nos termos do art. 138 do CTN.”

Em seu voto condutor o eminente Ministro Relator assim fundamentou o julgado: “Entende o venerando acórdão, em confirmação da douta sentença, incidir, na espécie, o art. 138 do Código Tributário Nacional, para exonerar daquela imposição, uma vez que estão satisfeitos os pressupostos para a exclusão dessa responsabilidade. Esse entendimento é correto, contando com o endosso da boa doutrina. Decerto a multa moratória, impositiva pela infração consistente no descumprimento da obrigação tributária no tempo devido, é sanção típica do direito tributário, compartilhando tanto do caráter repressivo, quanto ao caráter compensatório (Hector Villegas, Elementos do Direito Tributário, p. 281). Ora a exoneração da responsabilidade pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10880.016118/94-44  
**Acórdão** : 201-73.044

infração e da conseqüente sanção, assegurada, amplamente, pelo art. 138 do CTN, é necessariamente compreensiva, em atenção e prêmio ao comportamento do contribuinte, que toma a iniciativa de denunciar ao Fisco a sua situação irregular, para corrigi-la e purgá-la, com o pagamento do tributo devido, juros de mora e correção monetária. O alcance da norma, na verdade, representa uma especificidade do princípio geral da purgação da mora, que tem valor de reparação e cumprimento. É o sentido consentâneo do dispositivo questionado, ao qual se deu aplicação devida” (ibidem, p. 454).

Face ao exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

  
VALDEMAR LUDVIG